



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 10580.000976/97-31  
**Acórdão** : 203-07.122

**Sessão** : 22 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 110.789  
**Recorrente** : CALHEIRA ALMEIDA S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**COFINS – ISENÇÃO** – A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, devidamente registradas no órgão competente, contempla apenas aquelas efetuadas com fins específicos de exportação para o exterior, assim consideradas quando as mercadorias forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CALHEIRA ALMEIDA S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.  
Imp/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.000976/97-31

**Acórdão** : 203-07.122

**Recurso** : 110.789

**Recorrente** : CALHEIRA ALMEIDA S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 35/41) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 26/29), que julgou procedente o lançamento de fls. 01/05, que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos períodos de 31/04/95, 31/05/96 e 30/09/96.

A empresa impugnou o Auto de Infração argumentando que:

1- comercializa exclusivamente cacau, que é produto primordialmente destinado ao mercado externo, mesmo que a venda se processe para empresa instalada no país;

2 - as empresas adquirem o cacau com a finalidade única de proceder sua transformação em produto semi-industrializado, para, em etapa posterior, promover sua exportação;

3 - a venda do cacau estaria, pois, amparada pelo instituto da isenção, prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, e no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 1.030/93;

4 - o Auto de Infração fere o disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, pois encontra-se edificado em suposições, e não fatos, de que o cacau vendido pela autuada não teve, após sua aquisição pelas empresas compradoras, destino para o mercado interno;

5 - solicita perícia nos compradores para comprovar os fatos alegados e que os mesmos se encontram registrados na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo como empresas exportadoras.

A decisão recorrida negou o pedido de perícia por entender que esta em nada esclareceria a questão.

No mérito entendeu a autoridade singular julgadora que "como a autuada efetua venda de cacau para empresas que vão industrializá-lo ou beneficiá-lo antes de exportá-lo, está a operação elencada entre as hipóteses de exclusão da isenção, prevista no art. 1º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto nº 1030/93".

É o relatório.



Processo : 10580.000976/97-31  
Acórdão : 203-07.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Determina a Lei Complementar nº 70/91 em seu:

"Art. 7º - São também isentas da Contribuição as receitas decorrentes:

.....  
III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1248, de 29 de novembro de 1972 e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior." (nossos os destaques)

O Decreto-lei nº 1248/72, define o que seja "fim específico de exportação" nas empresas comerciais exportadoras.

"art. 1º - .....

Parágrafo único - Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento."

Por seu turno ao regulamentar o art. 7º uso transcrito, o Decreto nº 1030, de 29/12/93, prevê no parágrafo único do seu art. 1º:

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000976/97-31  
Acórdão : 203-07.122

"Parágrafo único - A exclusão de que trata este artigo não alcança:

.....  
c) a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinado a exportação, ao amparo do artigo 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992;"

Verifica-se da legislação citada que só são isentas da contribuição as vendas:

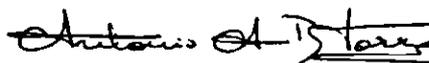
- 1 - efetuadas pelo produtor-vendedor;
- 2 - para empresas comerciais exportadoras; e
- 3 - com fim específico de exportação.

Do exame do processo constata-se que a recorrente não é produtor-vendedor sim comerciante; que os compradores são empresas que beneficiam os produtos adquiridos antes de os exportarem e que o cacau comprado não o é com o fim específico de exportação para o exterior, mas sim para beneficiamento.

As vendas efetuadas pela recorrente enquadram-se, à perfeição, nas disposições da alínea "c" do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 1030/93.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES